

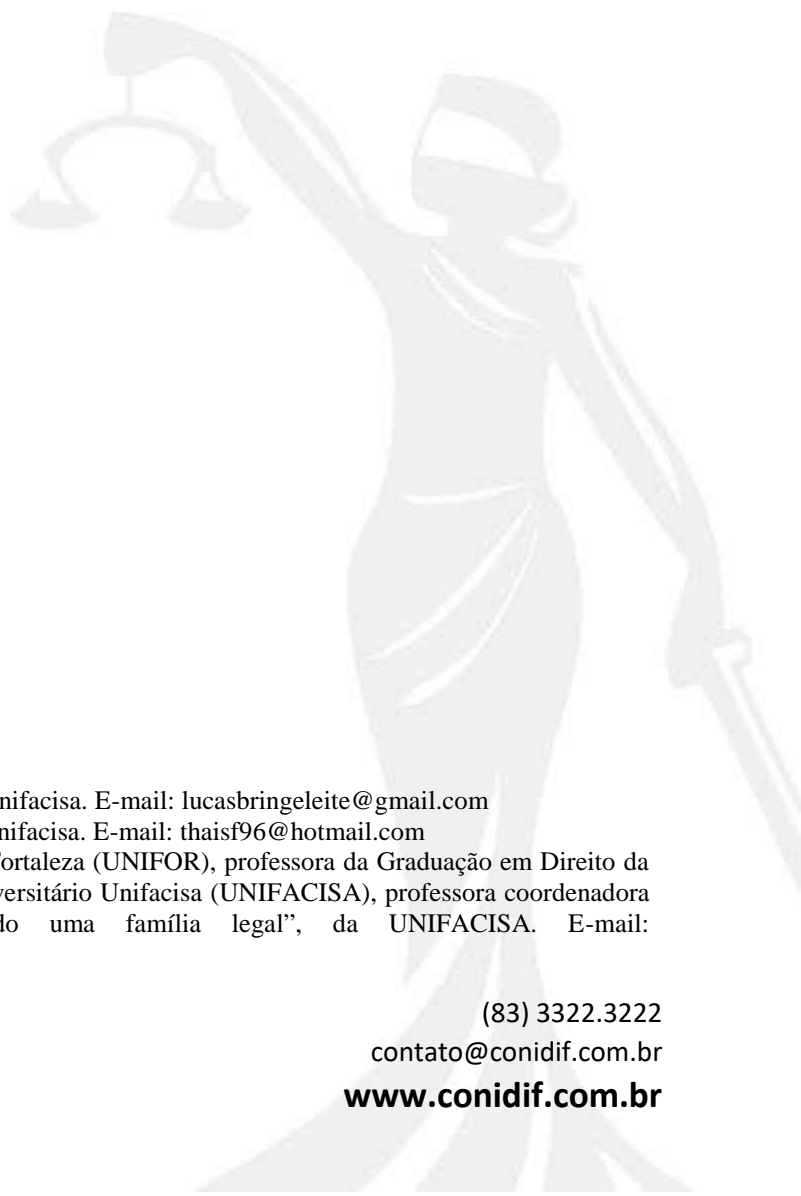
## OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS PESSOAS HOMOSSEXUAIS: A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PARAÍBA

José Lucas Bringel Leite (Coautor 1)<sup>1</sup>; Thaís Farias de Almeida (Coautora 2)<sup>2</sup>; Caroline Sátiro de Holanda (Orientadora 3)<sup>3</sup>

*Centro Universitário Unifacisa, direito@facisa.edu.br*

**Resumo do artigo:** A legislação brasileira não aponta como requisito a orientação sexual dos adotantes, portanto, é possível a prática da adoção por casais homoafetivos, desde que constituam união estável, tendo afetividade e um ambiente saudável para o desenvolvimento do adotado, prestando-lhe assistência emocional e material. O presente artigo teve por objetivo geral analisar como se dá a adoção por casais homoafetivos, tendo base em informações obtidas por entrevistas com a equipe responsável na Vara da Infância e Juventude da comarca de Campina Grande/PB. Como objetivos específicos, foi desenvolvido um estudo acerca da adoção por pessoas homossexuais, observando se existe demanda de processos e/ou algum impedimento por parte do Poder Judiciário para a concessão da adoção a esses casais, realizando também um levantamento da literatura jurídica a respeito do tema.

**Palavras-chave:** Direito de Família, Adoção, Homoafetividade.



<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário Unifacisa. E-mail: lucasbringeleite@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Unifacisa. E-mail: thaisf96@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), professora da Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e do Centro Universitário Unifacisa (UNIFACISA), professora coordenadora e orientadora do projeto de extensão “Adotando uma família legal”, da UNIFACISA. E-mail: carolsatiro@yahoo.com.br.

## **Introdução**

Os casais homoafetivos, que sempre foram marginalizados pela sociedade e, por isso, enfrentaram constante preconceito, estão tendo seus direitos reconhecidos, apesar do vagaroso processo, por via jurisprudencial. Com efeito, as cortes superiores brasileiras – STJ e STF – passaram a reconhecer as uniões de casais do mesmo sexo e equipará-las juridicamente às uniões heteroafetivas, conferindo-lhes o *status* de entidade familiar.

Nesse diapasão, vale a discussão acerca dos direitos reprodutivos das pessoas homossexuais, no tocante à adoção, a qual consiste em uma maneira de proteger crianças e adolescentes em situações de risco, visando seu melhor interesse e bem estar. A legislação brasileira não aponta como requisito, para adoção, a orientação sexual dos adotantes, portanto, é possível a prática da adoção por casais homoafetivos, desde que constituam união estável, tendo afetividade e um ambiente saudável para o desenvolvimento do adotado, prestando-lhe assistência emocional e material.

Para a realização desse estudo, temos como objetivo geral analisar como se dá a adoção por casais homoafetivos, tendo base em informações obtidas por entrevistas com a equipe responsável na Vara da Infância e Juventude da comarca de Campina Grande/PB. Como objetivos específicos, desenvolver um estudo acerca da adoção por pessoas homossexuais, observando se existe demanda de processos e/ou algum impedimento por parte do Poder Judiciário para a concessão da adoção a esses casais, realizando também um levantamento da literatura jurídica a respeito do tema.

## **Metodologia**

A metodologia utilizada neste trabalho será o método indutivo, com pesquisa de campo com coleta de dados, pesquisa bibliográfica e uso de entrevista temática.

## **Resultados e Discussão**

### **1. Das famílias contemporâneas**

Inicialmente, para que seja possível realizar o estudo da adoção por pessoas homoafetivas, faz-se necessário, antes, compreender a família contemporânea, o que só é possível através de uma exposição das transformações pelas quais a família passou. É o que se passa a estudar.

#### **1.1. Transformações na família brasileira, ao longo do Século XX**

No início do Século XX, família brasileira era uma família matrimonial heterossexual, com finalidade reprodutiva. Esta família era marcada por uma forte divisão sexual do trabalho doméstico e por uma assimetria moral sexual entre homens e mulheres. Com base nos valores patriarcais, o CC/1916 estabelecia, a título de exemplo: a família matrimonial heterossexual, com finalidade de procriação como modelo jurídico; indissolubilidade matrimonial; a existência do chefe de família, que era o seu representante; a sujeição da mulher e dos filhos ao marido e ao pai, que era o chefe da família; a nítida desigualdade entre os sexos para o exercício dos atos da vida civil; desigualdade entre os filhos “legítimos” e “ilegítimos”, conforme fossem resultado ou não das relações matrimoniais (HOLANDA; OLIVEIRA, 2016, p. 115-116).

O casamento era, então, o único modelo de família, reconhecido juridicamente. No âmbito jurídico, as uniões livres ou extramatrimoniais, apesar de existirem com frequência, não possuíam proteção legal e eram, quando muito, consideradas meras sociedades de fato. No âmbito social, as uniões de fato também não eram aceitas moralmente pela sociedade, levando somente a família matrimonial ser considerada a correta e a moral (HOLANDA; OLIVEIRA, 2016, p. 116).

A partir da segunda metade do século XX, importantes transformações sociais começaram a ocorrer, ocasionando uma modificação na organização familiar, dentre elas: a revolução sexual, a descoberta da pílula anticoncepcional; a inserção da mulher no mercado de trabalho, ocasionando a diminuição do número de filhos e/ou o adiamento da filiação; diminuição do número de casamentos; aumento do número de uniões livres e de mães solteiras; despatologização da homossexualidade somada ao forte ativismo pela luta por reconhecimento das pessoas homoafetivas etc. Mesmo após a legalização do divórcio, com a Lei 6.515/77, o número de uniões livres continuou crescendo, revelando que tais tipos de famílias são decorrentes da vontade e da liberdade das pessoas e da permissão legal. Para além disso, o número recorrente de dissolução das uniões matrimoniais ou não viabilizou a formação das chamadas famílias reconstituídas ou recompostas. Estas transformações sociais com suas novas configurações fáticas da família não foram, entretanto, acolhidas pelo Direito (CC/1916) que continuava impondo o casamento como elemento legitimador e caracterizador das relações familiares.

Com a Constituição Federal de 1988, o Direito de Família atingiu significativas transformações. Esta Carta trouxe um capítulo especial sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso (Capítulo VII, do Título VIII). O artigo 226 é bastante revolucionário, pois rompeu com a lógica jurídica anterior ao reconhecer outras modalidades familiares além do casamento. A partir da leitura do *caput* deste, observa-se o reconhecimento da família como base da sociedade, com

especial proteção do Estado, sem delimitar um modelo específico a ser protegido, o que leva a crer que a palavra “família” seria uma cláusula aberta.

Por seu turno, os parágrafos do artigo 226 reconhecem expressamente a união estável (formada entre o homem e a mulher) e a família monoparental, como modalidades de família, ao lado da família matrimonial, sem, no entanto, excluir outras modalidades ou criar hierarquia entre elas (HOLANDA; OLIVEIRA, 2016, p. 122-123). Neste ponto cabe esclarecer que a família monoparental constitui a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Outras novidades introduzidas pela CF/1988 foram a positivação dos princípios da igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares e o princípio da igualdade entre os filhos. Este último pôs fim à odiosa discriminação entre os filhos matrimoniais e extramatrimoniais, equiparando inclusive os filhos adotivos aos naturais.

Nesse sentido, não há mais a hierarquização do casamento em relação a outras entidades familiares. Como dito, a utilização da expressão “família”, pela Constituição, representa uma cláusula aberta, sujeita a diferentes interpretações, sempre respeitando o valor da dignidade humana. O núcleo familiar deixou de possuir a finalidade de reprodução e de manutenção do patrimônio para imperar o afeto e a assistência entre seus membros, independentemente da composição familiar (HOLANDA; OLIVEIRA, 2016, p. 124).

Posteriormente, adveio o CC/2002 que, em matéria de família, não veiculou grandes mudanças, além de inserir no nível infraconstitucional as mudanças que a CF/1988 já tinha inserido. No que se refere à união estável, seguindo a lógica constitucional, o art. 1.723 reconhece “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Pela literalidade da lei, a diversidade de sexos constitui um pré-requisito para caracterização da união estável. Mesmo sendo uma realidade social, os efeitos das uniões entre pessoas do mesmo sexo não foram regulados pelo Código e, ainda hoje, não há no Brasil nenhuma lei que os regule. Em matéria de filiação, o CC/2002 não regula a família monoparental, bem como não há regramento relativo aos direitos reprodutivos das pessoas homossexuais (HOLANDA; OLIVEIRA, 2016, p. 130-131).

Mesmo com todos os avanços sociais e até jurídicos, é possível afirmar que ainda é o padrão heterossexual, de resquícios religiosos e patriarcais, que impera na letra da lei.

## **1.2. A luta por direitos: o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas**

Como apontado, o Direito positivado, embora não tenha evoluído em muitos aspectos, ainda não incorporou o reconhecimento legal expresso dos direitos das pessoas homossexuais, relegando o campo de luta pelo reconhecimento de direito das pessoas homossexuais ao Poder Judiciário.

As primeiras decisões jurisprudenciais que reconheceram as uniões homoafetivas como modalidade de entidade familiar foram do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Posteriormente, os mais diversos Tribunais brasileiros adotaram o mesmo posicionamento jurídico até que, finalmente, o caso foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, conferindo-a os mesmos efeitos da união estável. Trata-se do famoso julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 que conferiram “interpretação conforme a Constituição” ao art. 1.723 do CC/2002.

Os fundamentos do STF para tais decisões foram de que a expressão da sexualidade de alguém não deve ser motivo de desigualdade jurídica e que a palavra “família”, utilizada pela Constituição Federal, não se limita apenas a casais heterossexuais, devendo, então, ser estendido aos casais homoafetivos as mesmas regras e consequências jurídicas da união heteroafetiva (STJ, Recurso Especial nº 889852, *online*).

Este julgamento suscitou muitos debates doutrinários, mormente porque o STF determinou que fossem aplicadas às uniões homoafetivas as mesmas regras e consequências da união estável heterossexual. Com isso, passou-se a questionar acerca da possibilidade de realização do casamento entre as pessoas homossexuais, já que a união estável, conforme previsão constitucional, pode ser convertida em casamento. O assunto foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1183378. Tendo por fundamento o julgamento da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, o STJ posicionou-se favorável ao casamento entre pessoas do mesmo sexo (STJ, Recurso Especial nº 1183378, *online*).

Depois, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 (CNJ, *online*) traçou regras notariais acerca do casamento e da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Portanto, a falta de previsão legislativa para o casamento homoafetivo não foi capaz de ser um impedimento para sua realização. Apesar do atual reconhecimento e possibilidade de realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, ainda faz-se necessária uma atuação mais forte do Poder Legislativo para regulamentar, expressamente, os direitos civis das pessoas homossexuais.

### **1.3. Os diferentes modelos jurídicos de família e seus elementos caracterizadores**

Após intensas mudanças sociais, chegou-se ao Século XXI, com a família completamente transformada, tanto do ponto de vista social, como do ponto de vista jurídico. O modelo tradicional de família matrimonial passou a existir ao lado de outras tantas possibilidades. No âmbito da filiação, a existência das famílias recompostas, a consagração da igualdade entre os filhos adotivos e naturais aliada à possibilidade de realização da procriação artificial heteróloga revelam que a parentalidade não necessariamente tem relação com os vínculos consanguíneos. Nesse sentido, pode-se afirmar que os pais apresentam uma função social para com seus filhos, não restringindo-se à função natural de gerá-los, mas sim de prover suas necessidades afetivas, físicas e existenciais.

Com isso, afirma-se que os vínculos formais (matrimônio) e biológicos (consanguinidade), diferentemente de outrora, já não são mais os elementos caracterizadores da família. A família tradicional, ditada por padrões patriarcalistas, não é mais a única modalidade de família. Assim, quebra-se o padrão de família que antes vigorava na sociedade, passando-se a ter uma valorização da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

De acordo com Maria Berenice Dias, “a lei precisa abandonar o viés punitivo e adquirir feição mais voltada a assegurar o exercício da cidadania preservando o direito à liberdade. Todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes” (DIAS, 2008, *online*).

Assim, os elementos caracterizadores da família contemporânea são: “o afeto, a comunhão de vida com intuito de constituição familiar e a visibilidade pública da relação afetiva. Os vínculos jurídicos formais, a consanguinidade e a orientação sexual já não mais constituem características das famílias contemporâneas” (FURTADO; HOLANDA, 2017, p. 231).

Assim, Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 16) afirma que a família, em um conceito amplo, é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Hodiernamente, portanto, têm-se várias possibilidades de configuração familiar: a família monoparental; as famílias matrimonial e a extramatrimonial, formadas por pares homossexuais ou heterossexuais; a família anaparental; as famílias recompostas; etc.

## **2. Da possibilidade de adoção por casais homoafetivos**

Este tópico tem por objetivo apresentar o caminho legal e jurisprudencial traçado pelo Direito brasileiro até o reconhecimento da possibilidade da adoção conjunta por casais homoafetivos.

## 2.1. Aspectos legais da adoção

Originalmente, quando a égide do CC/1916, a adoção possuía natureza contratual, ou seja, tratava-se de um negócio jurídico, bilateral e solene, realizado por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes, porém não era definitiva ou irrevogável (DINIZ, 2004, p. 449). Foi com o advento da Constituição Federal de 1988, em razão da positivação do princípio da igualdade na filiação, que a adoção tornou-se um ato jurídico solene, personalíssimo, irrevogável, pleno e constituído por sentença judicial, além de assistido pelo Poder Público, através do qual cria-se uma relação jurídica de parentalidade/filiação entre o adotante e o adotado.

Através da adoção, as responsabilidades e os direitos dos pais biológicos para com o adotado são transferidos, de maneira integral ou parcial, para o adotante. Nos termos do *caput*, do art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Em um sentido mais social, a adoção consiste em um meio de conferir uma família a crianças e a adolescentes destituídos do poder familiar, em razão das mais diversas circunstâncias, como a orfandade ou mesmo abandono, por parte dos pais biológicos. Por meio da adoção, o adotado passa a ser receber a condição de filho, tendo direito a receber toda a assistência material e afetiva inerente a tal condição.

Hoje, o processo de adoção é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com as alterações implementadas pela Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009. Esta lei, além de responsável por diversas alterações no ECA, revogou, expressamente, todos os artigos do CC/2002 que tratavam da adoção. Ela também estabeleceu prazos, visando dar mais rapidez e agilidade aos processos de adoção, criou um cadastro nacional, o que tem por finalidade tornar mais fácil o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas, além de limitar em dois anos, prorrogáveis se necessário, a permanência das crianças e adolescentes em abrigos.

De acordo com o ECA (art. 42), “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”. Não podem, contudo, adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (art. 42, §1º). Ademais, é vetada a adoção por duas pessoas, exceto quando estas forem casadas ou se viverem em união estável (art. 42, §2º). Em outras palavras, dois amigos não podem

adotar conjuntamente, por mais longa, estável e íntima seja esta amizade. De igual forma, dois irmãos também não podem adotar conjuntamente.

Os adotantes que forem separados judicialmente, divorciados ou ex-companheiros podem adotar conjuntamente, desde que preencham tais requisitos: acordem sobre a guarda e o regime de visitas; estágio de convivência iniciado na constância do período de convivência; deve ser comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele que não detenha a guarda; e a excepcionalidade da decisão deve ser justificada (art. 42, §4º).

Além disso, “o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando” (art. 42, §3º). A adoção somente “será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (art. 43). Por fim, o estágio de convivência também constitui um requisito para a adoção, devendo ser realizado em um período fixado pelo juiz para a averiguação da adaptação do adotando ao lar, podendo ser dispensado caso o adotando não tenha mais de um ano de idade ou se o tempo de convivência com os adotantes for suficiente para a avaliação, pois caso contrário é obrigatório (art. 46).

Para estrangeiros, o estágio de convivência é indispensável, tendo duração de, no mínimo, 30 (trinta) dias, a ser cumprido em território nacional (art. 46, §3º).

É necessário, ainda, para o processo de adoção, o consentimento dos genitores ou do representante legal do adotando, prestados em juízo, dispensando-se quando não houver conhecimento de quem são os pais biológicos do adotando ou quando já estiver destituído o poder familiar (art. 45). Além disso, é imprescindível o consentimento do adotando quando este for maior de 12 anos de idade, realizando sua oitiva sempre que possível (art. 28, §2º).

## **2.2. A adoção por homossexuais**

Para além da questão relativa ao preconceito social, a adoção conjunta por pessoas homoafetivas sempre encontrou um obstáculo legal. Como dito antes, a lei exige que, na adoção conjunta, as pessoas sejam casadas ou vivam em união estável e, de acordo com a literalidade tanto da Constituição como do Código Civil, as uniões homoafetivas não se enquadravam em nenhuma dessas modalidades de entidades familiares. Até o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF, este tipo de união constituía uma mera sociedade de fato, que não encontrava amparo nas normas relativas ao Direito de Família.

Tendo em vista o preconceito social enfrentado, ainda hoje (diga-se de passagem), pelas pessoas homossexuais, os pedidos de adoção conjunta por quem vivia em união homoafetiva sequer



eram protocolados. Na prática, o pedido era feito por apenas um dos pares homoafetivos, muito embora no plano fático a criança fosse conviver, ser criada e educada por ambos os pares. Mesmo assim, diante do preconceito social contra a homossexualidade e da falta de reconhecimento jurídico dos direitos civis das pessoas homossexuais, a adoção, nestes casos, contava com forte rechaço social. Tamanha era discriminação contra a homossexualidade que, para muitos, era preferível manter a criança em abrigos do que na companhia de pessoas homossexuais.

Vale ressaltar que nenhuma pesquisa foi capaz de comprovar que a homossexualidade dos pais constitui um fator que pode influenciar na orientação sexual dos filhos ou trazer alguma influência negativa para estes. Por outro lado, a orientação sexual de alguém não guarda relação com a capacidade de ser um bom pai ou uma boa mãe. Há diversos outros fatores que devem ser observados, priorizando-se sempre o bem-estar da criança e do adolescente que está para ser adotado.

Posteriormente, os pedidos de adoção conjunta por pares homoafetivos começaram a ser feitos e, mesmo antes do julgamento da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, começaram a ser concedidos. O fundamento era o princípio constitucional do melhor interesse da criança. A questão chegou a ser analisada pelo STJ, que admitiu, de uma vez por todas, a adoção conjunta na união homoafetiva, no julgamento do Recurso Especial nº 889852.

A partir dessa decisão, foi considerada imprescindível a prevalência dos interesses das crianças e adolescentes sob quaisquer outros, não podendo o judiciário desprezar, por tratar-se de uma união homoafetiva, qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. (STJ, Recurso Especial nº 889852, *online*).

Hoje, depois do reconhecimento jurídico da união estável homoafetiva e da possibilidade de realização do casamento civil por pessoas do mesmo sexo, não há mais entraves jurídicos para a adoção conjunta por pessoas homossexuais. Talvez persistam, veladamente, os preconceitos sociais.

### **3. A adoção por homossexuais na prática: a realidade de Campina Grande**

Com o objetivo de observar a realidade prática da adoção por homossexuais na cidade de Campina Grande/PB, os autores do presente ensaio conversaram com a psicóloga Mayra Queiroz Ribeiro de Brito, da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, atuante como analista judiciária no setor psicossocial dos processos de adoção. Pois bem, em relação à demanda de procura de adoção pelos casais homoafetivos no município, Mayra Queiroz afirmou que desde outubro de 2016 passaram quatro casos em suas mãos e, de acordo com sua experiência, é possível

afirmar que existe uma busca por parte das pessoas homossexuais para adotar. Acerca do incentivo da adoção por casais homoafetivos, a psicóloga falou que a adoção em si deve ser incentivada (sem a divisão de homossexuais e heterossexuais) como forma de dar uma família à criança, não importando a orientação sexual da pessoa interessada. Nesse sentido, os mesmos direitos que as pessoas heterossexuais têm de adotar as homossexuais também têm, desde que vivam, comprovadamente, em união estável. Com isso, todas as pessoas passam pelo mesmo processo de adoção, sem distinções.

No tocante à reação da criança à adoção homoafetiva, a psicóloga esclareceu que, inicialmente, ela apresenta uma curiosidade, pois é algo que difere da norma social. Porém, a profissional alertou que as crianças são mais receptivas às diferenças em comparação a qualquer adulto e, com o tempo, passam a agir com naturalidade. A profissional complementou que a parentalidade independe da orientação sexual do indivíduo ou da existência de um relacionamento estável, pois o que será avaliado é se o casal ou a pessoa interessada apresenta condições de assumir a maternidade ou a paternidade de uma forma responsável, ciente dos deveres que a adoção irá lhe trazer.

Devido ao segredo de justiça nos processos de adoção, não foi possível termos conhecimento de algum caso em que a criança recusou ser adotada pelo casal homoafetivo após o período de adaptação.

Por fim, Mayra Queiroz declarou que a escolha sexual de uma pessoa não pode medir sua capacidade de amar, educar e cuidar de uma criança. Com isso, os homossexuais têm sim condições de proporcionar uma boa família para o adotado(a), em virtude de a orientação sexual não determinar a forma como um casal homoafetivo vai receber a criança, apesar de possuírem uma insegurança acerca de sua reação, de como será o processo de a levarem para a escola, e de como irão esclarecer algumas questões.

## **Conclusões**

A partir do estudo realizado, pode-se afirmar que atualmente as uniões homoafetivas são reconhecidas como entidade familiar e não há óbices na legislação para os homossexuais adotarem no Brasil. Assim, devem possuir os mesmos direitos dos heterossexuais no processo de adoção.

No que tange à comarca de Campina Grande, concluímos que os profissionais deste órgão jurisdicional, acompanhando a evolução social e jurisprudencial das famílias, têm demonstrado-se abertos a efetivação do direito a convivência familiar por meio da adoção por casais homoafetivos,

e tal posicionamento vai ao encontro dos valores constitucionais de proteção da criança, bem como de reconhecimento e inclusão das pessoas homossexuais.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 11833378. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data do julgamento: 27/04/2010. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em: 27 de julho de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889852. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data do julgamento: 10/08/2010. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em: 27 de julho de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4277. Relator(a): Min. Ayres Britto. Data do Julgamento: 05/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132. Ministro: Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Data do Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990, retificado em 27 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 17 de agosto de 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

DIAS, Maria Berenice. Família normal?. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id%3D13175%26r](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D13175%26r)>

evista\_caderno%3D8?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=4058&revista\_caderno=14>.  
Acesso em: 20 de agosto de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FURTADO, Lana Maria Pinheiro; HOLANDA, Caroline Sátiro. **A natureza jurídica das uniões paralelas.** In: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt; SANTIAGO, Maria Cristina Paiva (Orgs.). *Temas de direito civil-constitucional: da constitucionalização à humanização.* João Pessoa: Instituto de Pesquisa e Extensão Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil-Constitucional – IDCC, 2017. p. 226-246.

HOLANDA, Caroline Sátiro; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **A codificação (e o Direito?) a serviço da ideologia patriarcal:** uma análise da evolução do direito de família brasileiro. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte (Orgs.). *A Família no Direito: novas tendências.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 99-144.

PRAXEDES, Ygor Carvalho Machado. União estável, casamento e adoção homoafetiva. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35114/uniao-estavel-casamento-e-adocao-homoafetiva>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

RÊGO, Rômulo Rodrigues. A Paternidade Socioafetiva em detrimento da Paternidade Biológica: pressupostos sociais e legais antes e a partir da Constituição Federal de 1988 e o entendimento dos Tribunais Superiores. 2015. Disponível em: <<https://romulorodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/1-84291954/a-paternidadesocioafetiva-em-detrimento-da-paternidade-biologica>>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família.** 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.